

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.969-A, DE 2000

Acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado MILTON TEMER

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.969-A, de 2000, de autoria do nobre Deputado Milton Temer, acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social reputar-se-ão verdadeiras até que se prove em contrário, sendo vedada a exigência ao trabalhador de outra prova de seu tempo de trabalho.

Argumenta o Autor da Proposição que o trabalhador, ao se aposentar, tem que provar que os dados contidos na Carteira de Trabalho são verdadeiros.

O Projeto de Lei nº 2.969-A, de 2000, foi distribuído para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, sendo que a primeira dessas Comissões votou pela sua rejeição.

Finalmente, cabe mencionar que, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 2.969-A, de 2000, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.969-A, de 2000, altera a Consolidação das Leis do Trabalho para deixar claro que, para efeitos trabalhistas e previdenciários, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social devem ser consideradas verdadeiras até prova em contrário.

Cabe destacar, no entanto, que isto não representa nenhuma novidade, uma vez que o Tribunal Superior do Trabalho, no seu Enunciado nº 12, estabelece que “as anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum”, ou seja, presumem-se verdadeiras até prova em contrário.

No tocante à legislação previdenciária, o Decreto nº 3.048, de 6 maio de 1999, dispõe, em seu art. 62, que, para efeito da concessão de benefícios previdenciários, a comprovação do tempo de serviço, considerado como tempo de contribuição, poderá ser feita com base no contrato individual de trabalho, na carteira profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, na carteira de férias e na carteira sanitária, entre outros documentos. Prevê, ainda, nesse mesmo dispositivo, que as anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício de atividade podem suprir possível falha do registro de admissão ou dispensa.

Não bastasse o fato de já aceitar como verídicas as anotações apostas na Carteira de Trabalho e Previdência Social para efeito de comprovação de tempo de serviço e, consequentemente, para efeito de concessão de benefício previdenciário, o Poder Executivo apresentou Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, que altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para facilitar a concessão de benefícios aos segurados

do Regime Geral de Previdência Social. Ao acrescentar à Lei nº 8.213/91 art. 29-A, prevê que caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social calcular o valor do benefício devido ao segurado a partir de informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais, independentemente de qualquer comprovação, pelo segurado, da respectiva remuneração. Destaque-se que o Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, já foi aprovado nesta Casa e se encontra em tramitação na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.969-A, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

11463100.056